



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -

Fone: (41) 3312-6014 - E-mail: ctba-89vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011906-07.2020.8.16.0182

Processo: 0011906-07.2020.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$15.991,00

Polo Ativo(s): •

Polo Passivo(s): •

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos e examinados,

1.RELATÓRIO

Relata o Reclamante, à inicial, que visando assistir as oitavas de final de Tênis em Miami, nos dias 31.03.2020 e 02.04.2020, adquiriu 03 passagens aéreas trecho Curitiba – Guarulhos – Cidade do Panamá – Miami, no valor de R\$6.341,04. Contudo, em 22.03.2020, o Governo Nacional da Republica do Panamá decretou a proibição de todos os vôos internacionais, a partir das 23h59min, do dia 22.03.2020 a 21.04.2020 , em razão da pandemia do coronavirus. Diante do cancelamento, a reclamada ofereceu dua opções, a troca por outro vôo ou o cancelamento das passagens. ocorre que o vôo ofertado teria a mesma data e comparada também no Panamá, o que demonstra que a opção era enganosa, o que é atestado pela pesquisa do vôo nº758 que aparece como cancelado. tendo em vista a oferta da

opção de cancelamento com restituição do valor da passagem, entrou em contato com o call Center da _____ para proceder com o cancelamento e a restituição do valor e após aguardar 24 minutos e 30 segundos obteve apenas a informação de que o callcenter estava sobrecarregado, motivo pelo qual optou por realizar o cancelamento via site. No entanto, ao realizar o cancelamento, foi indicado que a restituição seria apenas de R\$1.433,37. Assim, requer indenização por danos morais e materiais (R\$5.991,00).

Em contestação (mov. 13.1) alega a Reclamada _____, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. No mérito, alega que no dia 13.03.2020 foi recebida através do site da Ré _____ uma solicitação de cancelamento para assistência. O cancelamento foi confirmado e o autor informado. No dia 21.03.2020 o autor foi informado sobre uma alteração feita pela companhia aérea e foram enviadas as opções para reprogramação ou opção de cancelar com reembolso integral, porém, não foi recebida uma resposta por parte do autor. somente no dia 25.03.2020 a reclamada recebeu, através do site, uma solicitação de cancelamento. De acordo com o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) assinado pelas Cias Aereas; Ministerio Publico Federal; Ministerio da Justica e da Seguranca Publica; Secretaria Nacional do Consumidor e Associacao Brasileira das Empresas Aereas, o passageiro que tiver ticket para vôo nacional ou internacional poderá sem aplicação de taxas ou eventual multas, cancelar a sua viagem, mantendo o valor do credito por 01 ano. Em caso de cancelamento e reembolso das reservas, serao aplicadas multas contratuais e o remanescente será reembolsado em ate 12 meses. por fim, afasta o pedido de danos morais e materiais.

2.FUNDAMENTAÇÃO



Da legitimidade passiva da Reclamada _____

Entendo não prosperar a preliminar de ilegitimidade.

A sistemática da responsabilidade civil nas relações de consumo tem por base a teoria do risco da atividade, através da qual quem auferir lucro deve arcar com os ônus dos serviços e produtos fornecidos ao consumidor.

É cediço, nas relações de consumo, que todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos serviços prestados ao consumidor, nos termos que determina o art. 7 do CDC, sendo nula qualquer cláusula que exonere ou atenuem a sua responsabilidade, nos termos do artigo 51, inciso I do CDC. No presente caso, Reclamada _____ é empresas fornecedoras de pacotes turísticos e participa da cadeia de consumo, já que disponibiliza através de seu site referidos serviços, auferindo lucro com referida operação, respondendo de forma solidária nos termos do artigo 7 do CDC. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO E POSTERIOR CANCELAMENTO. VENDA DE PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS REQUERIDAS POR FAZEREM PARTE DA CADEIA DE FORNECEDORES. AUTORES QUE VIAJAVAM EM LUA DE MEL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO.

FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PERDA DE UM DIA DE

PROJUDI - Processo: 0011906-07.2020.8.16.0182 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Carolina Ferreira Friche
19/08/2020: JUNTADA DE PROJETO DE SENTENÇA . Arq: Decisão

VIAGEM PROGRAMADA PARA LUA DE MEL EM RESORT. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. SITUAÇÃO QUE



ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 6.000,00 PARA CADA AUTOR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Evidenciado da prova dos autos que a agência de turismo comercializou pacote de viagem e não apenas intermediou a compra de passagens aéreas, é ela parte legítima passiva para responder solidariamente com a transportadora pelos danos causados por falha na prestação de serviços, conforme já decidiu o STJ no AgRg no REsp 1453920 / CE, T3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 9.12.2014. 2. O quantum indenizatório arbitrado em sentença no importe de R\$ 6.000,00 deve ser mantido eis que não se trata de arbitramento exagerado tampouco ínfimo, possuindo suficiente poder compensatório e também pedagógico. Além disso, tenho da análise dos critérios utilizados pelo julgador confrontados com o conjunto probatório apresentado que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando de acordo com os parâmetros utilizados pela jurisprudência. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma como que preceitua o art. 46 da Lei 9.099/95. O voto é pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo a condenação da sentença. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, mais custas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18). DISPOSITIVO Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CVC BRASIL OPERADORA E



AGENCIA DE VIAGENS S.A. , julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Marcel Luis Hoffmann (relator), Helder Luis Henrique Taguchi e Marcos Antonio Frason. 06 de Março de 2018 MARCEL LUIS HOFFMANN Juiz Relator (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004830-30.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 07.03.2018)

Da falta de interesse de agir

Afasto a preliminar argüida pela Reclamada Decolar.com, uma vez que busca o autor a restituição integral do valor pago, hipótese esta não contemplada pelo TAC, que só prevê reembolso mediante aplicação de multa.

Da não comprovação de pretensão resistida – suspensão do processo

Afasto a preliminar argüida pela Reclamada, uma vez que não ha norma que condicione o ajuizamento da ação a solução administrativa através do site consumidor.gov.

Ainda, o TAC dispõe apenas que os consumidores poderão registrar reclamação na plataforma consumidor.gov.br, razão pela qual não ha que se falar em suspensão do processo.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Indiscutível que as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao presente caso, não merecendo prosperar a alegação de que seria aplicável preenchendo, portanto, os requisitos dos artigos 2º, caput , e 3º, § 2º , da legislação consumerista.

No entanto, entendo não ser o caso de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, não restando configurada qualquer tipo de hipossuficiência, seja ela de ordem técnica, financeira ou jurídica.

Mérito

Desde já, em que pese o contrato celebrado entre as partes ser anterior a Lei nº14.034 de 05.08.2020 que prevê medidas emergenciais para a aviação civil e da Medida Provisória nº948 de 08 de abril de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos o setores de turismo, ha que se observar o disposto nos referidos diplomas legais em razão do estado de calamidade publica causado pelo Coronavirus. Nesse sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PARCELAS A VENCER EM CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO.

MEDIDA PROVISÓRIA 925/2020. REEMBOLSO. 1. A pandemia de Covid-19 acarretou fechamento de fronteiras, prejudicando voo adquirido para abril de 2020. 2. A Medida Provisória 925/2020 determinou que os reembolsos de valores ocorram somente após um ano. 3. O reembolso pressupõe pagamento já realizado. Parcelas já pagas, então, sofrerão reembolso nos termos dessa medida provisória e de eventuais normas que surgirem sobre o tema. Valores ainda não pagos não precisam ser realizados para posterior reembolso. 4. Trata-se de serviço não prestado, não podendo o consumidor ser penalizado. O cancelamento do voo não se deu nem por ato do consumidor, nem por ato da companhia aérea. Por certo, a companhia aérea não precisa reembolsar imediatamente o que já recebeu; mas não tem sentido receber por serviço não prestado, para futuramente ter de reembolsar. Tutela de urgência mantida. 5. Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2082733-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

O artigo 2, §4 da Medida Provisória nº948, dispõe sobre o prazo e forma de reembolso em caso de impossibilidade de ajuste quanto a manutenção do contrato.

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

[...]

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Já a Lei nº14.034 dispõe em seu artigo 3º que o



reembolso do valor da passagem aérea será devido ao consumidor por cancelamento no período de 19.03.2020 a 31.12.2020. O parágrafo terceiro, prevê a possibilidade de cobrança de eventuais penalidades.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

[...]

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Em que pese a Lei 14.034 prever eventuais penalidades em caso de pedido de rescisão do contrato de transporte aéreo, não ha como acatar a alegação da Reclamada de que o pedido de cancelamento deve observar o disposto em contrato celebrado entre as partes e no TAC, isto porque, no presente caso, não restou caracterizada a culpa exclusiva do autor, já que o pedido de rescisão do contrato e devolução dos valores funda-se em força maior (pandemia) e na conseqüente impossibilidade do em usufruir dos serviços, ante o cancelamento de forma unilateral do vôo pela companhia aérea (mov.1.14 e 1.15) e a suspensão de vôos internacionais no Panamá (mov. 1.13), não se mostrando razoável a retenção de qualquer valor em sua ou aplicação da multa e observâncias das tarifas pela Reclamada. Ainda, conforme incontroverso nos autos e constante do documento de mov. 1.14 e 1.15, o vôo contratado e novo vôo ofertado haviam sido cancelados pela companhia aerea, impossibilitando o cumprimento do contrato, não havendo como imputar culpa ao autor.



Quanto a alegação da Reclamada _____

de culpa exclusiva da companhia aérea no cancelamento do voo, razão não assiste a parte, devendo responder de forma solidaria, nos termos do artigo 7 do Código de Defesa do Consumidor.

Impor ao autor o pagamento de multa, configuraria conduta abusiva, já que impediria a efetiva reparação dos danos patrimoniais causados, nos termos dos artigos 6, inciso VI e 39, inciso V, ambos do CDC, uma vez que não deu causa ao descumprimento do contrato.

Ainda, não ha como imputar a reclamada a culpa pela rescisão do contrato, uma vez que decorrente de caso fortuito.

Assim, deve ser reembolsado pela Reclamada o valor integral pago pelo autor.

Desta forma, ha que se acolher o pedido da parte autora de restituição integral do valor de R\$5.991,00 (mov. 1.10). Contudo, deve ser observado o disposto no artigo 3, caput e parágrafo nono da Lei 14.034, que estabelece o prazo para o reembolso de doze meses, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a contar da data do cancelamento do voo (25.03.2020 mov. 1.14), bem como o reembolso das taxas aeroportuárias no prazo de 07 dias, a contar da solicitação.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado



da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

[...]

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Assim, o autor faz jus a restituição de R\$5.991,00, no prazo de 12 meses, devidamente atualizados através do índice INPC, a contar da data do cancelamento do voo.



Dos danos morais

Por fim, entendo que os eventos em epígrafe não traduzem danos morais, não ultrapassando meros dissabores e infortúnios diários. Ainda mais no presente caso em que não configurada culpa da Reclamada quanto ao atendimento dispensado ao autor em razão da excepcionalidade da situação causada pelo Coronavírus.

O dano moral para ser indenizável, deve advir de situação jurídica que configure violação a direito da personalidade. Caso contrário, o fato limita-se a mero aborrecimento e, portanto, não indenizável.

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da Reclamante, para o fito de:

- Condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe R\$5.991,00, que devesse ser atualizado monetariamente pelo INPC, a contar da data do cancelamento do voo (25.03.2020 mov. 1.14) . O prazo para o reembolso será de doze meses nos termos do artigo 3 da Lei 14.034. Caso não observado o prazo de 12 meses para pagamento haverá a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 25.03.2021.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o presente parecer a Excelentíssima juíza togada, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza os devidos efeitos legais.



Curitiba, 19 de agosto de 2020.

CAROLINA FERREIRA FRICHE
Juíza Leiga

